



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
CARLOS GOMES - RS**





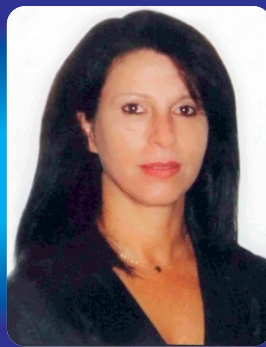
Vilmar Hojnosi

Vilmar Hojnosi



Hilário Luiz Ostrowski

Hilário Luiz Ostrowski



Néri Terezinha Cremonini

Néri T. Cremonini



Celso Adão Gelda

Celso A. Gelda



Hilário Inácio Babinski

Hilário Inácio Babinski



Gervásio José Otowicz

Gervásio José Otowicz



Augustino Altair Kowalski

Augustino Altair Kowalski



Nilson Zawadzki

Nilson Zawadzki



Vasco Gwiazdecski

Vasco Gwiazdecski

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE
CARLOS GOMES
5º LEGISLATURA 2009/2012

Mesa Diretora/2012

Presidente – Vereador Hilário Inácio Babinski

Vice-presidente – Vereador Vasco Gwiazdeczki

1º Secretário – Vereador Nilson Zawadzki

2º Secretário – Vereador Celso Gelda

Demais Vereadores:

Vereador Augustino Kowalski

Vereadora Néri Cremonini

Vereador Gervásio Otowicz

Vereador Vilmar Hojnoski

Vereador Hilário Ostrowski

LEI ORGÂNICA APROVADA EM 23/09/2010

COMISSÃO DA ELABORAÇÃO PARA REVISÃO E ADEQUAÇÃO DA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL NO ANO DE 2010

Presidente – Hilário Ostrowski

Vice-Presidente – Hilário Babinski

Secretário – Celso Gelda

MESA DIRETORA/2010

Presidente – Vasco Gwiazdeczki

Vice-Presidente – Hilário Ostrowski

1º Secretário – Hilário Babinski

2º Secretário – Celso Gelda

Demais vereadores que aprovaram a Lei Orgânica:

Vereador Augustino Kowalski

Vereadora Néri Cremonini

Vereador Gervásio Otowicz

Vereador Vilmar Hojnoski

Vereador Nilson Zawadzki

Vereadores Gestão 1993/1996

Arlindo Amadigi

Geraldo Golunski

Vilmar Hojnoski

Vasco Gwiazdeczki

Izidoro Hoinoski

Silvestre Covalski

Vergílio Glaner

Maximino Pawlak

Fabiano Wrzesinski

Vereadores Gestão 2001/2004

Edemar Sckalei – PFL

Augustino Kowalski – PFL

Hilário Ostrowski – PFL

Vasco Gwiazdeczki – PFL

Valdomiro Prilla – PFL

Vilmar Hojnoski – PT

Rudimar Zamiatowski – PMDB

Izidoro Hoinoski – PT

Lindomar Pawlak – PT

Vereadores Gestão 1997/2000

Vilmar Hojnoski – PT

Valdemir Pierog – PT

Izidoro Hoinoski – PT

Lindomar Pawlak – PT

Vasco Gwiazdeczki – PFL

Hilário Ostrowski – PFL

Arlindo Amadigi – PFL

Fabiano Wrzesinski – PTB

Guerino Golinski – PMDB

Vereadores Gestão 2005/2008

Vasco Gwiazdeczki - PFL

Valdomiro Prilla – PFL

Hilário Ostrowski – PFL

Augustino Kowalski – PFL

Rudimar Zamiatowski – PMDB

Sérgio Kolassa – PT

Vilmar Hojnoski - PT

Lindomar Pawlak – PT

Paulo Wenrzynek - PT

HISTÓRICO DE CARLOS GOMES

O Município de Carlos Gomes foi criado em 20/03/92, conforme Lei nº 9.450 e instalado em 01/01/93. Foi distrito de Passo Fundo, Erechim, Gaurama e Viadutos. Hoje sua população é de aproximadamente 1.607 hab.

A colonização foi 98% descendentes de etnia polonesa em meados de 1907, quando então Município de Passo Fundo.

Passou pelas seguintes denominações:

- Sede dos Polacos
- Ribeirão Torto
- Rio do Peixe
- Nova Polônia

Os colonizadores eram chegados da Polônia e das Colônias de São Marcos, Bento Gonçalves, Veranópolis, Garibaldi e Alfredo Chaves. Procuravam na época melhores condições de vida e novas terras, onde dedicaram-se ao desbravamento das matas e ao cultivo do solo.

O nome da primeira Escola era Tadeu Wolski. Mais tarde em 29 de janeiro de 1933, foi fundada a Escola Sant'Ana assumida pelas Irmãs Franciscanas da Sagrada Família de Maria, enquanto era particular. Atualmente foi construída uma nova escola que chama-se Escola Estadual de Ensino Médio de Carlos Gomes, mantida pelo Estado. Carlos Gomes, conta com 2(duas) escolas municipais no interior do Município.

A Paróquia Sant'Ana foi fundada em fevereiro de 1925, a primeira igreja teve como Padroeiro JOÃO BATISTA e o segundo nome foi SANT'ANA. O primeiro padre foi Estanislau Golomboski.

Possui uma das mais belas Igrejas do Estado.

Todo a economia está baseada na agricultura, cultivo de cereais, criação de gado leiteiro, suínos e produção de frutas.

As principais festividades são:

Festa dos navegantes, Festa da Padroeira Sant'Ana e Janta Polonesa "POLSKA KOLACJA.

Desde a emancipação teve como prefeitos:

Sr. Egidio Moreto 3 mandatos

Sr. Alceu Lira 1 mandato

Sr. Euzébio Kolassa 1 mandato

CARACTERÍSTICAS GEOGRÁFICAS

O Município de Carlos Gomes situa-se na região nordeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Tem uma área geográfica de 83 Km².

Limita-se com os seguintes Municípios:

Ao norte: Maximiliano de Almeida e Viadutos

Ao Sul: Centenário

A leste: Maximiliano de Almeida, Paim Filho e São João da Urtiga

A Oeste: Áurea, Centenário e Viadutos

Em seu relevo apresenta áreas de terreno bastante acidentado e difícil cultivo. Carlos Gomes está a uma altitude de 633m. O clima predominante é o subtropical.

TÍTULO I	
DA ORGANIZACAO MUNICIPAL	02
CAPITULO I - DISPOSICOES PRELIMINARES Art. 1º ao Art. 5º	02
CAPITULO II - DA COMPETENCIA Art. 6º ao Art. 8º	03
CAPITULO III - DO PODER LEGISLATIVO	04
SECAO I - DISPOSICOES GERAIS Art. 9º ao Art. 20	04
SECAO II - DOS VEREADORES Art. 21 ao Art. 32	06
SECAO III - DAS ATRIBUICOES DA CAMARA DE VEREADORES Art. 33. ao Art 34	09
SECAO IV - DA COMISSAO REPRESENTATIVA Art. 35. ao Art. 37	10
SECAO V - DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO Art. 38. ao Art. 51.....	11
CAPITULO IV - DO PODER EXECUTIVO	13
SECAO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO Art. 52. ao art 55	13
SECAO II - DAS ATRIBUICOES DO PREFEITO Art. 56. Art. 58	14
SECAO II - DA RESPONSABILIDADE E INFRACOES POLITICO ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO Art. 59. ao Art 62	15
TÍTULO II	
DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	17
CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL Art. 63	17
CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	18
SEÇÃO I - DOS SERVIDORES Art. 64. ao Art. 67	18
SEÇÃO II - DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIOS Art. 68. ao Art 69	18
CAPÍTULO III - DOS PLANOS E DO ORÇAMENTO Art. 70. ao art 80	18
TÍTULO III	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL Art. 81. ao Art 82	22
TÍTULO IV	
DAS DISPOSICOES TRANSITÓRIAS Art. 83	22
COMISSAO ELABORADORA DA LEI ORGANICA MUNICIPAL	22
ANEXOS	
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1997.....	23
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/99, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.....	24
EMENDA A LEI ORGÂNCIA Nº 003/2005, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005.....	25
EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 004/2006, DE 17 DE MARÇO DE 2006.....	26
EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 005/2009, DE 23 DE MARÇO DE 2009	27
EMENDA A LEI ORGANICA Nº 006 DE 23 DE SETEMBRO DE 2010	28

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TITULO I

DA ORGANIZACAO MUNICIPAL

CAPITULO I

DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Carlos Gomes, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul organiza-se, autonomamente, em tudo que respeite ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmoniosos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º É mantido o atual território do município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º Os símbolos do Município serão estabelecidos em lei.

§ 1º É obrigatório o uso do Brasão de Armas do Município em todos os papéis oficiais da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Conselhos, vedado qualquer outro símbolo;

§ 2º É facultado o uso do Brasão de Armas do Município ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores quando no exercício de seus mandatos.

§ 3º A bandeira do Município deverá estar colocada em local de destaque na Prefeitura Municipal e Câmara Municipal. Nas escolas municipais é obrigatório o hasteamento solene da bandeira nacional uma por semana durante o período letivo.

Art. 5º A autonomia do Município se expressa.

I – pela eleição direta dos vereadores, prefeito e vice-prefeito,

II – pela administração própria no que respeite ao interesse local,

III – pela adoção de legislação própria.

CAPITULO II

DA COMPETENCIA

Art. 6º A competência legislativa e administrativa do Município, estabelecidos nas constituições Federal e Estadual será exercida na forma disciplinada nas leis e especialmente nos regulamentos Municipais.

I - desapropriar por interesse ou utilidade publica, ou por interesse social nos casos previstos em lei;

II – conceder e permitir os serviços públicos locais que lhe sejam concernentes;

III – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

IV – estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição e do meio ambiente;

V – regulamentar a utilização de logradouros públicos, praças e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silencio;

VI – licenciar estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros, cassar alvarás de licenças dos que se tornaram danosos a saúde, a higiene, ao bem publico e aos bons costumes;

VII – fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

VIII – regulamentar e autorizar a fixação de cartazes, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

IX – tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

X – incentivar o comercio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico, oferecendo a infra-estrutura necessária para os projetos;

XI – proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência, e manter com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais no território do município;

Art. 7º A prestação de serviços se dará pela administração direta, indireta, por delegações, convênios e consórcios.

Art. 8º Os tributos municipais assegurados na Constituição Federal serão instituídos por Lei Municipal.

CAPITULO III DO PODER LEGISLATIVO

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

Art. 9º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de 09 (nove) Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, em sistema proporcional, dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, atendidas as demais condições da legislação eleitoral. (ALTERADO PELA ELOM 006/2010)

Art. 10. A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á Ordinariamente independente de convocação no período compreendido entre 01 de janeiro a 24 de janeiro e de 26 de fevereiro a 31 de dezembro

I – Extraordinariamente sob convocação do Presidente por:

a) requerimento da Maioria Absoluta dos Vereadores e

b) a pedido do Prefeito Municipal

II – Em Sessão Solene nos casos previstos no Regimento Interno

§ 1º A Câmara Municipal de Vereadores entrará em recesso parlamentar anualmente no dia 25 de janeiro ao dia 25 de fevereiro.

(ALTERADO PELA ELOM 006/2010)

§ 2º Durante o período legislativo ordinário, a Câmara realizará no mínimo uma sessão quinzenal, na primeira e terceira segunda-feira do mês;

§ 3º Quando a Sessão coincidir com um feriado será realizada no dia seguinte.

(Alterado pela ELOM 005/2009 de 23 de março de 2009)

Art. 11. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincidirá com a do mandato dos Vereadores, sob a presidência do Vereador mais Idosos, a câmara de Vereadores reunir-se-á dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para eleger sua Mesa. (ALTERADO PELA ELOM 006/2010)

§ 1º No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a autenticidade, o Presidente de pé, fará a chamada nominal de cada Vereador eleito que proferirá o seguinte compromisso:

PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MEU MUNICÍPIO, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO MEU POVO.

§ 2º REVOGADO ELOM 006/2010

Art. 12. Na data da Sessão de Instalação da Legislatura, após a posse dos Vereadores, será realizada Sessão Plenária Especial com o objetivo exclusivo de realizar a eleição da Mesa, sob a presidência da Mesa Provisória, em votação nominal e observado o disposto no

Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores. (ALTERADO PELA ELOM 006/2010)

Parágrafo único. O mandato da Mesa Diretora será de um ano com direito a reeleição por um período.

Art. 12 A. A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á, na última Sessão Ordinária de cada Sessão Legislativa, observando o disposto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores e serão considerados automaticamente empossados os eleitos no dia 01 de janeiro do ano subsequente. (ALTERADO PELA ELOM 006/2010)

Parágrafo único. A extinção do Mandato da Mesa ou a destituição dos seus Membros obedecerá o disposto no Regimento Interno. (ALTERADO PELA ELOM 006/2010)

Art. 13. A convocação da Câmara de Vereadores para a realização de sessões extraordinária obedecerá o estabelecido no Regimento Interno. (ALTERADO PELA ELOM 006/2010)

§ 1º REVOGADO ELOM 006/2010

§ 2º REVOGADO ELOM 006/2010

§ 3º REVOGADO ELOM 006/2010

Art. 14. Salvo disposição constitucional e Regimentais em contrário, o quorum para as deliberações da Câmara de Vereadores, e o da maioria simples, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos vereadores.

Art. 15. O Presidente da Câmara de Vereadores ou o Vereador que estiver presidindo a Sessão Plenária só terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate na votação;

(ALTERADO PELA ELOM 006/2010)

Art. 16. As Sessões da Câmara serão publicas e o voto será aberto.

Art. 17. As contas do Município, referentes a gestão financeira de cada exercício, serão encaminhadas simultaneamente a Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado ate o dia 1º de marco do ano seguinte.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão a disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas a Câmara de Vereadores, pelo prazo de 60(sessenta) dias para exame e apreciação, podendo ser questionada a legitimidade de qualquer despesa.

Art. 18. Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias, contados do inicio do período legislativo, a Câmara recebera o Prefeito em Sessão Especial, que informara, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou da administração, a Câmara o recebera em sessão previamente designada.

Art. 19. A Câmara de Vereadores ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou das instituições autônomas de que o município participe, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante de convocação.

§ 1º Três (03) dias úteis antes do comparecimento, a autoridade convocada deverá enviar a Câmara, exposição acerca das informações solicitadas.

§ 2º Independentemente de convocação, as autoridades referidas no presente artigo, se o desejarem, poderão prestar esclarecimentos a Câmara de Vereadores solicitando que lhes seja designado dia e hora para audiência requerida.

Art. 20. A Câmara poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o fato determinado, nos termos do regimento interno, a requerimento de no mínimo um terço de seus membros.

SECAO II

DOS VEREADORES

Art. 21. Os direitos, deveres e incompatibilidade dos Vereadores são, no que couber, os fixados nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 21 A. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

(ACRESCENTADO PELA ELOM 006/2010)

Art. 22. Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo presidente da câmara, nos casos de

I – renúncia escrita,

II – falecimento.

III – perda do mandato nos termos do Regimento Interno. (ALTERADO PELA ELOM 006/2010)

§ 1º Comprovado o ato ou fato extinto, o Presidente da Câmara imediatamente, convocara o suplente respectivo e, na primeira sessão seguinte, comunicara a extinção ao plenário, fazendo constar na ata.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se de tomar as providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador a ser convocado poderá requerer a sua posse, ficando o Presidente da Câmara responsável pessoalmente, pela remuneração do suplente pelo tempo que mediar entre a extinção e a efetiva posse.

Art. 23. Perderá o mandato o Vereador que:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Vereadores nos termos do Regimento Interno e pelo voto de dois terços dos Vereadores assegurado a ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

(ALTERADO PELA ELOM 006/2010)

Art. 23 A. Não perderá o mandato o Vereador:

- I - investido no cargo de Secretario Municipal ou outro cargo dentro da Administração Publica.
- II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

(ACRESCENTADO PELA ELOM 006/2010)

Art. 24. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, que fixar domicílio eleitoral ou residência fora do Município.

Art.25. O processo de cassação do mandato de Vereador e, no que couber, o estabelecimento no Regimento Interno, nesta Lei Orgânica e Legislação Federal, assegurada defesa plena ao acusado. (ALTERADO PELA ELOM 006/2010)

Art. 26. A remuneração dos Vereadores será fixada na forma de subsídio, por Resolução de Plenário, de iniciativa da Mesa Diretora, observado o disposto no art. 29, VI, alíneas e parágrafos, art. 37, X e art. 39 § 4º da Constituição Federal e o disposto no Regimento Interno. (ALTERADO PELA ELOM 006/2010)

Art. 27. REVOGADO ELOM 006/2010

Art. 28. Sempre que o Vereador, por autorização do Presidente da Câmara, for incumbido de representar a Câmara de Vereadores fora do território do Município, fará jus a diária fixada em resolução legislativa.

Parágrafo único. O direito acima também será do Vereador quando se deslocar do município para realização de curso ou em atividade da Câmara Municipal e nas mesmas condições de autorização.

Art. 29. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

(ALTERADO PELA ELOM 006/2010)

Art. 30. É vedado ao Vereador

I – desde a expedição do diploma

a)firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito publico, autarquia, empresa publica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço publico, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes,

b)aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse

a)ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito publico, ou nela exercer função remunerada,

b)ocupar cargo ou função de que seja demissível **ad nutum**, nas entidades referidas no inciso I, a,

c)patrocinar causa ou função de que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a

Art. 31. O Vereador poderá licenciar-se nos casos e prazos previsto no Regimento Interno.

a)REVOGADO ELOM 006/2010

b)REVOGADO ELOM 006/2010

c)REVOGADO. ELOM 006/2010

Parágrafo único. REVOGADO ELOM 006/2010

Art. 32. REVOGADO ELOM 006/2010

Parágrafo único. REVOGADO ELOM 006/2010

SECAO III

DAS ATRIBUICOES DA CAMARA DE VEREADORES

Art. 33. Compete a Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providencias:

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica, especialmente sobre:

a)tributos de competência Municipal,

b)abertura de créditos adicionais,

c)criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos do município,

d)criação de conselhos de cooperação administrativa municipal,

e)fixação e alteração dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores municipais.

f)Alienação e aquisição de bens imóveis,

g)Concessão e permissão dos serviços do município,

h)Concessão e permissão de uso de bens municipais,

i)Divisão territorial do município, observada a legislação estadual,

j)Criação, alteração e extinção dos órgãos públicos do município,

k)Contratação de empréstimos e operações de credito, bem como a forma e os meios de pagamento,

l)Transferência, temporária ou definitiva, da sede do município, quando o interesse publico o exigir,

m)Anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e revelação de ônus sobre a dívida ativa do município.

II – aprovar, entre outras matérias

a)o plano plurianual de investimentos,

b)o projeto de diretrizes orçamentárias,

c)os projetos de auxilio e subvenções anuais,

d)o plano de auxilio e subvenções anuais,

e)os pedidos de informações.

III - REVOGADO ELOM 006/2010

Art. 34. É de competência exclusiva da câmara de vereadores

I – eleger sua mesa, suas comissões, elaborar seu regimento interno e dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens,

- I - através de resolução, criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens,
- III – emendar a lei orgânica,
- IV – representar, para efeito de intervenção no município,
- V – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do município na forma prevista em lei, como o auxílio do tribunal de contas,
- VI – REVOGADO ELOM 002/99
- VII – autorizar o prefeito e vice-prefeito a se afastarem do município por mais de cinco(5) dias úteis,
- VIII – convocar os secretários, titulares de autarquia e das instituições autônomas de que participe o município, para prestarem informações,
- IX – mudar temporariamente, a sede do município e da camara,
- X – solicitar informações, por escrito as repartições estaduais sediadas no município, ao tribunal de contas do estado, nos limites traçados no art. 71, VII da constituição federal, e ao prefeito municipal sobre os projetos de lei em tramitação na câmara de vereadores e sobre atos, contratos, convênios e consórcios, no que respeite a receita e despesa publica,
- XI – dar posse ao prefeito, vice-prefeito, cassar os seus mandatos bem como o dos vereadores, nos casos previstos nesta lei orgânica,
- XII – conceder licença ao prefeito e vice-prefeito para se afastarem dos cargos,
- XIII – criar comissão parlamentar de inquérito sobre o fato determinado,
- XIV – propor ao prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade ou ao serviço publico,
- XV – REVOGADO ELOM 006/2010
- XVI – conceder título de cidadão Carlosgomense título de cidadão benemérito de Carlos Gomes a pessoa, cujas atividades são consideradas relevantes ao Município
- XVII – Apresentar projeto de lei que fixe os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, com base nos Art. 29, V, Art. 37 X e XI e Art. 39 § 4º da Constituição Federal. (ALTERADO PELA ELOM 006/2010)
- § 1º REVOGADO ELOM 006/2010
- § 2º A solicitação de informações ao Prefeito deverá ser encaminhada pelo Presidente, nos termos do Regimento Interno. (ALTERADO PELA ELOM 006/2010)

SECAO IV DA COMISSAO REPRESENTATIVA

- Art. 35. REVOGADO ELOM 006/2010
- I – REVOGADO ELOM 006/2010
- II – REVOGADO ELOM 006/2010
- III – REVOGADO ELOM 006/2010
- IV – REVOGADO ELOM 006/2010
- V – REVOGADO ELOM 006/2010
- Parágrafo único. REVOGADO ELOM 006/2010
- Art. 36. REVOGADO ELOM 006/2010
- § 1º REVOGADO ELOM 006/2010
- § 1º REVOGADO ELOM 006/2010
- Art. 37. REVOGADO ELOM 006/2010

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 38. O processo legislativo compreende a elaboração de

- I – emendas a lei orgânica
- II – leis ordinárias,
- III – decretos legislativos,
- IV – resoluções.

Art. 39. Serão objeto, ainda, de deliberação da Câmara de Vereadores, na forma do regimento interno

- I – autorizações,
- II – indicações,
- III – requerimentos.
- IV – resoluções,

Art. 40. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta.

- I – de vereadores
- II – do prefeito,
- III – de eleitores do município.
- IV – da Mesa Diretora (ALTERADO PELA ELOM 006/2010)

§ 1º No caso do inciso I, a proposta devera ser subscrita, no mínimo por um terço dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º No caso do inciso III, a proposta devera ser subscrita, no mínimo por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 41. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10(dez) dias, dentro do prazo de 60(sessenta) dias a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á como aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, votos favoráveis de, no mínimo, dois terços dos membros da câmara de vereadores.

Art. 42. A Emenda a Lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo numero de ordem.

Art. 43. A iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, Prefeito e dos eleitores, subscrita no mínimo de 5%(cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 44. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre:
I – criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquia do município.

II – criação de novas vantagens, de qualquer espécie aos servidores públicos do Poder executivo,

- III – aumento de vencimentos, remuneração ou de vantagens dos servidores públicos do município,
- IV – organização administrativa dos serviços do município,
- V – matéria tributaria,
- VI – plano plurianual de diretrizes orçamentárias e orçamento anual,
- VII – o servidor publico municipal e seu regime jurídico.

Art. 45. Nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista.

Art. 46. No inicio ou em qualquer fase de tramitação do projeto de lei de iniciativa do prefeito, este, poderá solicitar a Câmara de Vereadores que o aprecie no prazo de ate 45(quarenta e cinco) dias a contar da data do pedido.

§ 1º Se a Câmara de Vereadores não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no CAPUT deste artigo será esse incluído na ordem do dia das sessões subseqüentes, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos ate que ultime a votação.

§ 2º O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores.

Art. 47. REVOGADO ELOM 006/2010

Art. 48. Os autores de projeto de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito poderão requerer a sua retirada antes de iniciada a votação.

Parágrafo único. A partir do recebimento do pedido de retirada, ficará, automaticamente, sustada a tramitação do projeto de lei,

Art. 49. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não promulgado, assim como a emenda a lei orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Excetuam dessa vedação, os projetos de lei de iniciativa privativa do prefeito municipal.

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela câmara de vereadores serão enviados ao prefeito no prazo de ate 48 horas seguintes a aprovação que, aquiescendo, os sancionara.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrario ao interesse publico, vetá-lo-a, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados daquele em que o receber, apresentando por escrito, os motivos do veto ao Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 2º Os motivos do veto poderão ser oferecidos a Câmara de Vereadores ate 48 horas após a apresentação do veto.

§ 3º Encaminhado o veto a Câmara de Vereadores, será ele submetido, dentro de 30 (trinta) dias corrigidos, contados da data de recebimento, com ou sem parecer, a apreciação única, considerando-se rejeitado o veto, obtiver o quorum da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º Aceito o veto, o projeto será arquivado.

§ 5º Rejeitado o veto, a decisão será comunicada por escrito, ao Prefeito, dentro de 48 horas seguintes com vistas a promulgação.

§ 6º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, cabendo ao Prefeito, no prazo do veto, promulgar e publicar como lei os dispositivos não vetados.

§ 7º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, importa em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a lei.

§ 8º REVOGADO ELOM 006/2010

§ 9º Não sendo a lei promulgada pelo Prefeito no prazo de 48 horas após a sanção tácita ou da rejeição do veto, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo, com encaminhamento do projeto ao Prefeito para publicação.

Art. 51. Nos casos do art. 38, III e IV desta Lei Orgânica, com votação da redação final, considerar-se-á encerrada a elaboração do decreto legislativo e da resolução, cabendo ao Presidente da Câmara de Vereadores a promulgação e publicação.

CAPITULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SECAO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários.

Art. 53. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara após a posse dos Vereadores e, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir as constituições e as leis e administrar o município, visando o bem geral dos munícipes.

Parágrafo único. Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse no prazo de 10 (dez) dias contados da data fixada, o cargo será declarado vago pela Câmara de Vereadores, salvo motivo justo e comprovado.

Art. 54. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito quando o mesmo estiver licenciado, impedido ou no gozo de férias regulamentares e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara assumir o executivo.

§ 2º Havendo impedimento, também do presidente da câmara, caberá ao prefeito designar servidor de sua confiança para responder pelo expediente da prefeitura, não podendo este servidor praticar atos de governo.

§ 3º REVOGADO ELOM 006/2010

Art. 55. Vagando os cargos de prefeito e vice-prefeito realizar-se-á a eleição para os cargos vagos no prazo de 90(noveenta) dias após a ocorrência de ultima vaga, sendo que os eleitos completarão o mandato dos sucedidos.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância de ambos os cargos cumpridos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do mandato do prefeito, o presidente da câmara de vereadores assumira o cargo por todo o período restante.

SECAO II

DAS ATRIBUICOES DO PREFEITO

Art. 56. Compete privativamente ao prefeito.

I – representar o município em juízo e fora dele,

II – nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do executivo, bem como, no forma da lei, nomear os diretores das autarquias e dirigentes das instituições das quais o município participe,

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica,

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir regulamentos para a fiel execução das mesmas,

V – vetar projetos de lei,

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei,

VII – promover as desapropriações necessárias a administração municipal, na forma da lei,

VIII – expedir todos os atos próprios da atividade administrativa,

IX – celebrar contratos de obras e serviços, observada a legislação própria, inclusive licitação, quando for o caso,

X – planejar e promover a execução dos serviços municipais,

XI – prover os cargos, funções e empregos públicos e promover a execução dos serviços municipais,

XII – encaminhar a câmara de vereadores, nos prazos previstos nesta lei, os projetos de lei de natureza orçamentária,

XIII – encaminha anualmente, a câmara de vereadores e ao tribunal de contas do estado, até o dia 31 de marco, as contas referentes a gestão financeira do exercício anterior,

XIV – prestar, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela câmara de vereadores. (ALTERADO PELA ELOM 006/2010)

XV – colocar a disposição da câmara de vereadores, até o dia 05(cinco) do mês subsequente, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

XVI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência do executivo municipal,

XVII – oficializar e sinalizar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos,

XVIII – aprovar projetos de edificação e de loteamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos,
XIX – solicitar o auxílio da Polícia Estadual para a garantia do cumprimento de seus atos,
XX – administrar os bens e rendas do município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos,
XXI – promover o ensino público,
XXII – propor a divisão administrativa do município de acordo com a lei,
XXIII – declarar situação de emergência ou estado de calamidade pública,
XXIV – iniciativas de projetos de lei que estabelece os feriados civis e religiosos do município,
XXV – decretar os pontos facultativos.
Parágrafo único. A doação de bens públicos dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão, no caso de descumprimento das condições.

Art. 57. O Vice-Prefeito além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em lei e auxiliará o chefe do poder executivo quando convocado por esse para sessões especiais.

Art. 58. O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, mediante comunicado a Câmara de Vereadores do período escolhido.

SECAO III

DA RESPONSABILIDADE E INFRACOES POLITICO ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 59. Os crimes de responsabilidades do prefeito e vice-prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos em lei federal.

Art. 60. São infrações político-administrativas do prefeito e do vice-prefeito, sujeitas ao julgamento pela câmara de vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

- I – impedir o funcionamento regular da câmara de vereadores,
- II – impedir o exame de documentos em geral por parte da Comissão parlamentar de inquérito ou auditoria oficial,
- III – impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte da comissão parlamentar de inquérito ou perícia oficial,
- IV – deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informação da câmara de vereadores,
- V – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade,
- VI – deixar de apresentar a câmara, no prazo legal os projetos do plano plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias e orçamento anual,
- VII – descumprir o orçamento anual,
- VIII – assumir obrigações que envolvam despesas públicas, sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma de constituição federal,
- IX – praticar, contra expressa disposição de lei ato de sua competência ou omitir-se na sua prática,

X – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos a administração municipal,

XI – ausentar-se do município, por tempo superior ao previsto nesta lei, ou afastar-se do município sem autorização, legislativa nos casos exigidos em lei,

XII – iniciar investimentos sem as cautelas previstas no art. 78, parágrafo primeiro desta lei.

XIII – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

XIV – tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda de cargo.

XV – incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados.

Art. 61. A cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro, não for estabelecido pela União ou Estado.

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar, sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum do julgamento. Será convocado o suplente de vereador impedido de votar, o qual poderá integrar a comissão processante.

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

III – recebendo o processo, o presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado com a , remessa de cópia da denuncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado por duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimentos e inquirição das testemunhas.

IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências, bem como formular perguntas e respostas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias e após a comissão processante emitir parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente

pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, no final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de pelo menos dois terços, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denuncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado de votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer, dos casos o Presidente comunicará o resultado a Justiça Eleitoral.

VII – processo, a que se refere este artigo deverá estar concluído, dentro de 90(noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 62. Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores:

I – por sentença judicial específica transitada em julgado;

II – por falecimento;

III – por renúncia escrita;

IV – quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado perante a Câmara, no prazo fixado na Lei Orgânica.

§ 1º Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor.

§ 2º Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao Plenário, fazendo-se constar da ata.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 63. A administração municipal obedecerá às normas estabelecidas nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal, além das fixadas na Constituição do Estado e Leis Municipais.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS SERVIDORES

Art. 64. São servidores do Município, todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definidos em Lei local.

Art. 65. Os direitos e deveres dos servidores públicos do Município serão regulados por Lei Ordinária.

(Alterado pela ELOM 003/2005 de 16 de dezembro de 2005)

Art. 66. O plano de carreira dos servidores municipais disciplinará a forma de acesso a classes superiores, com a adoção de critérios objetivos de avaliação, assegurando o sistema de promoção por antigüidade e merecimento.

Art. 67. O Município poderá instituir Regime Previdência próprio ou vincular-se a regime previdenciário federal ou estadual.

Parágrafo único. Se o sistema previdenciário escolhido não assegurar proventos integrais aos servidores municipais, caberá ao município garantir a complementação, na forma a ser prevista em lei.

SEÇÃO II

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIOS

Art. 68. Os Secretários do Município serão solidariamente, responsáveis com o Prefeito, pelos atos lesivos no erário municipal praticados na área de sua jurisdição, quando decorrente de dolo e culpa.

Art. 69. Enquanto estiver exercendo o cargo de Secretário do Município ou outro cargo em Comissão, seus detentores ficarão sujeitos ao regime Geral da Previdência Social RGPS. (ALTERADO PELA ELOM 006/2010)

(Alterado pela ELOM 001/1997 de 25 de fevereiro de 1997)

CAPÍTULO III

DOS PLANOS E DO ORÇAMENTO

Art. 70. A receita e a despesa pública do Município obedecerão as seguintes leis:

- I – do plano plurianual,
- II – das diretrizes orçamentárias;
- III – do orçamento anual.

§ 1º O plano plurianual estabelecerá os objetivos e metas dos programas da administração municipal, compatibilizados, conforme o caso, com os planos previstos pelo governo federal e do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º O plano de diretrizes orçamentárias, compatibilizado com o plano plurianual, compreenderá as prioridades da administração do Município para o exercício financeiro subsequente, com vistas à elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo, ainda quando o for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município.

§ 3º O orçamento anual, compatibilizado com o plano plurianual e elaborado em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4º O projeto de orçamento anual será acompanhado:

I – da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas à seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e assistência social, incluídas, obrigatoriamente, as oriundas de transferências e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços de administração municipal.

II – do demonstrativo do efeito, sobre as receitas e a despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia.

III – de quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação das mesmas quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição.

I – autorização para a abertura de créditos suplementares;

II – autorização para a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, na forma da lei.

§ 6º A lei orçamentária anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade político-administrativa do Prefeito, todos os recursos provenientes de transferências de qualquer natureza e de qualquer origem feitas a favor do município por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações com despesa orçamentária.

§ 7º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 71. Os projetos de lei previstos no CAPUT do artigo anterior serão enviados, pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos, salvo se a Lei Federal dispuser diferentemente:

I – o projeto do plano plurianual, que abrangerá 04 (quatro) exercícios até o dia trinta de abril do primeiro ano ou mandato do Prefeito.

II – O Projeto de Lei das diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia 15 de junho,

III – O projeto de Lei do orçamento anual, até o dia 30 (trinta) de outubro de cada ano.

Art. 72. Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vistas a sanção, nos seguintes prazos, salvo se Lei Federal, de forma expressa dispuser diferentemente.

I – o projeto de lei do plano plurianual, até o dia 30 (trinta) de maio do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal.

II – o projeto de diretrizes orçamentárias, até o dia 15 (quinze) de agosto de cada ano.

III – o projeto de lei do orçamento anual, até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano.

Art. 73. O prefeito Municipal poderá encaminhar a Câmara de Vereadores, mensagem para propor modificação nos projetos de Lei previstos no Art. 70, desta lei Orgânica, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa a alteração proposta.

Art. 74. As emendas aos projetos relativos aos orçamentos anuais ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes da redução de despesa, excluídas as destinadas a:

a) pessoal e seus encargos,

b) serviço de dívida;

c) educação, no limite de 25%

III – sejam relacionados com:

a) correção de erros ou omissão,

b) com dispositivos do texto do projeto de Lei.

Art. 75. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 76. Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que não contrariarem o disposto nesta lei e na constituição federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 77. Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados como cobertura financeira para a abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 78. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de operações que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela câmara de vereadores, por maioria absoluta,

IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita,

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes.

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o município participe.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade político-administrativa.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 30(trinta) dias daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 79. A abertura de créditos extraordinários, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Prefeito Municipal, o qual deverá ser submetido a aprovação da Câmara de Vereadores, no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 80. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e os acréscimos dela decorrente.

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

TÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 81. Valendo-se de sua autonomia e competência assegurada nas Constituições Federal e Estadual, o Município elaborará projetos ou programas de desenvolvimento local, atento aos princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, da atividade econômica, da política urbana, da saúde pública, a assistência social, da educação, da cultura e do desporto, do meio ambiente, da família, do adolescente e do idoso.

Art. 82. Sempre que possível, os projetos referidos no artigo anterior, deverão ser levados ao conhecimento das comunidades organizadas e diretamente vinculadas a cada campo de atuação, as quais é assegurado o acesso a todos os dados pertinentes, a cada estudo ou projeto.

DAS DISPOSICOES TRANSITÓRIAS

Art. 83. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara de Vereadores e assinada por todos os Vereadores, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carlos Gomes, 19 de junho de 1994.

Comissão:

Silvestre Covalski
Presidente

Fabiano Wrzesinski Relator	Maximino Pawlak Vice-Presidente	Izidoro Hoinoski Relator Adjunto	Vergílio Glaner II Relator
-------------------------------	------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------

Vereadores:

Arlindo Amadigi
Vasco Gwiazdeczki
Vilmar Hojnoski
Geraldo Golinski

Registre-se e Publique-se

Fabiano Wrzesinski
Presidente

Silvestre Covalski
1º Secretário

Arlindo Amadigi
Vice-Presidente

Maximino Pawlak
2º Secretário

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1997.

A mesa da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Carlos Gomes, nos termos do artigo nº 34 III da Lei Orgânica Municipal, considerando a necessidade de adequar a mesma as novas normas constitucionais, promulga a seguinte emenda a Lei Orgânica.

Art. 1º O artigo 69 da Lei Orgânica do Município passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69. Enquanto estiverem exercendo o cargo de Secretário do Município ou outro cargo em comissão, seus detentores ficarão sujeitos ao regime previdenciário que for estabelecido por Lei Ordinária Municipal.

Câmara Municipal de Vereadores, 25 de fevereiro de 1997.

Vasco Gwiazdeczki
Presidente

Fabiano Wrzesinski
Vice- Presidente

Guerino Golynski
1º Secretário

Lindomar Pawlak
2º Secretário

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Guerino Golynski
1º Secretário

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/99, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

A mesa da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Carlos Gomes, nos termos do artigo nº 34 III da Lei Orgânica Municipal, considerando a necessidade de adequar a mesma as novas normas constitucionais, promulga a seguinte emenda a Lei Orgânica.

Art. 1º Fica incluído no artigo 33, o inciso III com a seguinte redação:

“Art. 33...

III – A fixação, ou alteração, por iniciativa da Câmara, do subsídio do Prefeito, Vice- Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, em parcela única.

Parágrafo único. Não se inclui no caput deste inciso, a instituição de verba de representação para o Presidente da Câmara ou fixação de parcela, incluindo-a.”

Art. 2º Fica revogado o inciso VI do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Esta emenda entrará em vigor na data de sua promulgação, com efeitos a contar da promulgação da emenda Constitucional nº 19.

Carlos Gomes, 14 de dezembro de 1999.

Guerino Golynski,
Presidente.

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 003/2005, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005.

O artigo 65 da Lei Orgânica do Município passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. Os direitos e deveres dos servidores públicos do Município serão disciplinados em Lei Ordinária.

Câmara Municipal de Vereadores, 16 de dezembro de 2005.

HILÁRIO LUIZ OSTROWSKI,
PRESIDENTE.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AUGUSTINO KOWALSKI
1º SECRETÁRIO.

EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 004/2006, DE 17 DE MARÇO DE 2006.

A mesa da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Carlos Gomes, nos termos do artigo n.º 34 III da Lei Orgânica Municipal, considerando a necessidade de adequar a mesma, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica.

EMENDA MODIFICATIVA: Ao Artigo 10, os parágrafos segundo e terceiro da Lei Orgânica Municipal, passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Durante o período legislativo ordinário, a Câmara realizará no mínimo uma sessão quinzenal, na primeira e terceira sexta-feira do mês.

§ 3º - Quando a sessão coincidir com um feriado será realizada no dia anterior.

Câmara Municipal de Vereadores, 17 de março de 2006.

VASCO GWIAZDECZKI,
Presidente

VALDOMIRO PRILLA,
Vice-presidente

HILÁRIO LUIZ OSTROWSKI,
1º Secretário

AUGUSTINO KOWALSKI,
2º Secretário

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

HILÁRIO LUIZ OSTROWSKI
1º SECRETÁRIO

EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 005/2009, DE 23 DE MARÇO DE 2009

Altera a redação do artigo 10 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CARLOS GOMES, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º - O Artigo 10 da Lei Orgânica Municipal de Carlos Gomes é alterado passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 – A Câmara de Vereadores reunir-se-á, independente de convocação, na 1ª segunda-feira do mês de fevereiro de cada ano, para abertura do período legislativo, funcionando ordinariamente até o dia 31 de dezembro.

§ 1º - No mês de janeiro, a Câmara de Vereadores ficará em recesso.

§ 2º - Durante o período legislativo ordinário, a Câmara realizará no mínimo uma sessão quinzenal, na primeira e terceira segunda-feira do mês.

§ 3º - Quando a sessão coincidir com um feriado será realizada no dia seguinte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores, 23 de março de 2009.

AUGUSTINO KOWALSKI,
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

HILÁRIO LUIZ OSTROWSKI
1º SECRETÁRIO

Altera a Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Art. 1º - Altera o Art. 9º da Lei Orgânica Municipal que passara a ter a seguinte redação:

“Art. 9º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de 09 (nove) Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, em sistema proporcional, dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, atendidas as demais condições da legislação eleitoral. (NR)

Art. 2º - Altera o caput do Art. 10, incisos I e II e § 1º do mesmo artigo da Lei Orgânica Municipal que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 10. A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á Ordinariamente independente de convocação no período compreendido entre 01 de janeiro a 24 de janeiro e de 26 de fevereiro a 31 de dezembro

I – Extraordinariamente sob convocação do Presidente por:

a) requerimento da Maioria Absoluta dos Vereadores e

b) a pedido do Prefeito Municipal

II – Em Sessão Solene nos casos previstos no Regimento Interno

§ 1º A Câmara Municipal de Vereadores entrará em recesso parlamentar anualmente no dia 25 de janeiro ao dia 25 de fevereiro.

Art. 3º. Altera o caput do Art. 11, e revoga o ***§ 2º do mesmo Artigo*** da Lei Orgânica Municipal que passara a ter a seguinte redação:

Art. 11. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincidirá com a do mandato dos Vereadores, sob a presidência do Vereador mais Idosos, a câmara de Vereadores reunir-se-á dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para eleger sua Mesa

§ 1º....

§ 2º REVOGADO

Art. 4º. Altera o Art. 12 da Lei Orgânica Municipal que passara a ter a seguinte redação:

Art. 12. Na data da Sessão de Instalação da Legislatura, após a posse dos Vereadores, será realizada Sessão Plenária Especial com o objetivo exclusivo de realizar a eleição da Mesa, sob a presidência da Mesa Provisória, em votação nominal e observado o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 5º. Acrescenta o Art. 12 A e parágrafo único na Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

Art. 12 A. A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á, na última Sessão Ordinária de cada Sessão Legislativa, observando o disposto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores e serão considerados automaticamente empossados os eleitos no dia 01 de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. A extinção do Mandato da Mesa ou a destituição dos seus Membros obedecerá o disposto no Regimento Interno

Art. 6º. Altera o caput do Art. 13 e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo da Lei Orgânica Municipal que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 13. A convocação da Câmara de Vereadores para a realização de sessões extraordinárias obedecerá o estabelecido no Regimento Interno. (NR)

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO

Art. 7º. Altera a redação do caput do Art. 14 da Lei Orgânica Municipal que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 14. Salvo disposição constitucional e Regimentais em contrário, o quorum para as deliberações da Câmara de Vereadores, e o da maioria simples, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos vereadores.

Art. 8º. Altera a redação do caput do artigo 15 e acrescenta os inciso I, II e III ao mesmo artigo da Lei Orgânica Municipal que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 15. O Presidente da Câmara de Vereadores ou o Vereador que estiver presidindo a Sessão Plenária só terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate na votação;

Art 9º. Altera a redação do caput do Art. 16 da Lei Orgânica Municipal que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 16. As Sessões da Câmara serão publicas e o voto será aberto. (NR)

Art 10. Altera a redação do § 2º do Art. 19 da Lei Orgânica Municipal que passará a ter a seguinte redação

Art. 19...

§ 1º

“§ 2º Independentemente de convocação, as autoridades referidas no presente artigo, se o desejarem, poderão prestar esclarecimentos a Câmara de Vereadores solicitando que lhes seja designado dia e hora para audiência requerida.

Art 11. Acrescenta o Art. 21 A incisos e alíneas a Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

Art. 21 A. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 12. Acrescenta o inciso II ao Art. 22 da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

“Art. 22

I – ...

II –

III – perda do mandato nos termos do Regimento Interno. (NR)

III – Mesa Diretora” (NR)

Art. 13. Altera os incisos e parágrafos do Art. 23 da Lei Orgânica Municipal que passarão a ter a seguinte redação

Art. 23...

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Vereadores nos termos do Regimento Interno e pelo voto de dois terços dos Vereadores assegurado a ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º

Art. 14. Acrescenta o Art. 23 A incisos e parágrafos a Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação

Art. 23 A. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretario Municipal ou outro cargo dentro da Administração Publica.

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art.15. Altera a redação do caput do Art. 25 da Lei Orgânica Municipal que passara a ter a seguinte redação

Art. 25. O processo de cassação do mandato de Vereador e, no que couber, o estabelecimento no Regimento Interno, nesta Lei Orgânica e Legislação Federal, assegurada defesa plena ao acusado.

Art.16. Altera a redação do caput do Art. 26 da Lei Orgânica Municipal que passara a ter a seguinte redação

Art. 26. A remuneração dos Vereadores será fixada na forma de subsidio, por Resolução de Plenário, de iniciativa da Mesa Diretora, observado o disposto no art. 29, VI, alíneas e parágrafos, art. 37, X e art. 39 § 4º da Constituição Federal e o disposto no Regimento Interno. (NR)

Art. 17. Da nova redação ao caput do Art. 29 e acrescenta incisos ao mesmo artigo da Lei Orgânica Municipal que passara a ter a seguinte redação

Art. 29. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 18. Altera a redação do caput do Art. 31 e revoga as alíneas a, b e c e o parágrafo único do mesmo artigo da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 31. O Vereador poderá licenciar-se nos casos e prazos previsto no Regimento Interno. (NR)

Art. 19. Revoga o Art. 32 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 20. Revoga o inciso III do Art. 33 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 21. Revoga os inciso VI e XV e o § 1º do Art. 34 e altera a redação do § 2º do mesmo artigo da Lei Orgânica que passará a ter a seguinte redação:

Art. 34....

XVII – Apresentar projeto de lei que fixe os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, com base nos Art. 29, V, Art. 37 X e XI e Art. 39 § 4º da Constituição Federal. (NR)

§ 2º A solicitação de informações ao Prefeito deverá ser encaminhada pelo Presidente, nos termos do Regimento Interno. (NR)

Art. 22. Revoga os Arts. 35, 36 e 37 incisos e parágrafos dos mesmos artigos da Lei Orgânica.

Art. 23. Acrescenta o inciso IV ao Art. 40 da Lei Orgânica com a seguinte redação..

Art. 40

I –

II –,

III –

IV – da Mesa Diretora

Art. 24. Altera a redação do § 3º do Art. 50 e revoga o § 8º do mesmo artigo da Lei Orgânica.

Art. 50...

§ 3º Encaminhado o veto a Câmara de Vereadores, será ele submetido, dentro de 30(trinta) dias corrigidos, contados da data de recebimento, com ou sem parecer, a apreciação única, considerando-se rejeitado o veto, obtiver o quorum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 25. Revoga o § 3º do Art. 54 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 26. Altera a redação do inciso XIV do Art. 56 da Lei Orgânica que passará a ter a seguinte redação:

Art. 56...

XIV – prestar, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela câmara de vereadores.

Art. 27. Altera a redação do caput do Art. 69 da Lei Orgânica que passará a ter a seguinte redação:

Art. 69. Enquanto estiver exercendo o cargo de Secretário do Município ou outro cargo em Comissão, seus detentores ficarão sujeitos ao regime Geral da Previdência Social RGPS

Art 28. Essa Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Carlos Gomes 23 de setembro de 2010.

Mesa diretora

Ver. Vasco
Presidente

Vice-Presidente

Secretário

